

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

MILENA FELIX SOUZA

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ESTABILIZADA:
COISA JULGADA?**

VITÓRIA

2017

MILENA FELIX SOUZA

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ESTABILIZADA:
COISA JULGADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a Doutora Juliana Justo Botelho Castello.

VITÓRIA

2017

MILENA FELIX SOUZA

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ESTABILIZADA:
COISA JULGADA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de dezembro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a. Juliana Justo Botelho Castello
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

A Deus a minha maior e mais sincera gratidão.
Obrigada por cuidar tanto de mim, pelo seu amor incondicional, por sua abundante graça e misericórdia e por ter me permitido chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Pai que permitiu que tudo isso acontecesse e não só por isso, mas por ter planejado todos os momentos da minha vida.

A minha família e, em destaque, aos meus pais, pelo amor, incentivo, apoio e por me proporcionarem a oportunidade de estudar nessa instituição.

A minha orientadora, pela paciência, ensinamentos e dedicação que me permitiram concluir esse trabalho e também pelo exemplo de profissional, professora e pessoa.

Aos amigos pelo companheirismo, amizade e por todo o suporte que me deram durante esse tempo.

Em especial, agradeço as minhas amigas, Chris, Sol e Laís.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com a minha formação acadêmica, meu muito obrigada.

“Muitos são os planos no coração do homem,
mas o que prevalece é o propósito do Senhor”.

Provérbios 19:21

LISTA DE ABREVIATURAS

ART. – Artigo

ARTS. – Artigos

CMJ – Coisa Julgada Material

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

NCPC – Novo Código de Processo Civil

TAAE – Tutela Antecipada Antecedente Estabilizada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA	08
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO: CPC/73 E NOVIDADES DO CPC/2015	08
1.2 CONCEITO DE TUTELA PROVISÓRIA E SUAS DIMENSÕES	10
1.3 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA: URGÊNCIA E EVIDÊNCIA	12
1.4 NATUREZA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: CAUTELAR E ANTECIPADA	13
1.5 FORMAS DE REQUERIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: INCIDENTAL OU ANTECEDENTE	15
1.6 PROCEDIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE	16
2. ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: LINHAS GERAIS	20
2.1 DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIZAÇÃO	21
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DO ART. 304, § 1º DO NCPC .	23
2.3 CASOS EM QUE HÁ IMPEDIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO	24
3 COISA JULGADA	25
3.1 CONCEITO DE COISA JULGADA	25
3.2 EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA COISA JULGADA	27
3.3 PRESSUPOSTOS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA	28
3.4 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL	29
4 (IN)EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ESTABILIZADA	30
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil trouxe grandes modificações e inovações quanto ao tratamento das tutelas fundadas em cognição sumária e a maior delas foi a previsão da possibilidade de estabilização dos efeitos de decisão que conceder a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a analisar tal inovação, especialmente naquilo que se refere às divergências doutrinárias acerca de sua modificação, pois, como trata-se de legislação que entrou em vigor há pouco mais de 1 (um) ano, as conclusões, inevitavelmente, acabam por assumir muitos questionamentos e reflexões.

Busca-se, portanto, questionar a aplicabilidade do novo instituto da técnica de estabilização da tutela antecipada antecedente, previsto no art. 304 do CPC/2015, verificando se há ou não a formação de coisa julgada material (CJM) dos efeitos da decisão que concedeu a estabilização, após transcorrido o prazo bienal, sem a propositura da ação de modificação pelas partes.

Assim, para atingir os objetivos propostos, este trabalho demandou a realização de pesquisa legislativa e bibliográfica, baseando-se em autores críticos do novo Código de Processo Civil, buscando suas considerações sobre o tema proposto. Isto posto, o modelo metodológico escolhido para auxiliar no desenvolvimento deste projeto foi o dialético hegeliano, que prega a contraposição de ideias.

Sendo assim, considera-se que, embora haja previsão legal expressa sobre a temática, a mesma encontra-se com muitas falhas e com direito a interpretações ambíguas, surgindo a necessidade de analisar posicionamentos diversos a fim de que se alcance um entendimento sólido, eficaz e coerente com o ordenamento jurídico.

Este estudo, portanto, foi dividido em quatro capítulos: no primeiro, fizemos alguns levantamentos introdutórios acerca do tema “tutela provisória”, realizando uma breve contextualização de suas modificações sofridas com a nova legislação, bem como

delimitamos seu conceito, dimensões, espécies, natureza, formas de requerimento e analisamos o procedimento da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente.

Já no segundo, estudamos especificamente sobre o instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente com delimitação dos seus requisitos, discussão sobre a natureza jurídica da decisão de sua extinção e levantamento das hipóteses em que ocorre seu impedimento.

Após, pontuamos as principais características da coisa julgada, tratando sobre seu conceito, efeitos, pressupostos e esclarecemos sobre a diferença entre coisa julgada material e formal.

No último capítulo, foi levantada a seguinte indagação: haverá coisa julgada material sobre os efeitos da decisão de estabilização se, após transcorridos os dois anos para a propositura da ação de modificação, previsto no § 5º do art. 304 do CPC/2015, as partes não ajuizarem a respectiva ação? Antes de respondermos, analisamos o posicionamento de 4 (quatro) correntes doutrinárias e chegamos à conclusão de que é defensável a formação da coisa julgada material.

1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO: CPC/73 E NOVIDADES DO CPC/15

Nos últimos anos, o Código de Processo Civil de 1973 foi considerado por juristas, doutrinadores e aplicadores do direito como uma legislação ultrapassada e ineficiente, tendo em vista a incapacidade de suprir as novas exigências e realidades da atual sociedade, principalmente no tocante a razoável duração do processo.

Com base nesse contexto, o legislador buscou reformular o Código de Processo

Civil brasileiro, sancionando em 16 de março de 2015 a nova lei processual (lei federal 13.105/2015) que passou a vigorar no dia 17 de março de 2016.

Dessa forma, o novo Código de Processo Civil de 2015 tratou sobre o tema “tutela provisória” de forma significativamente diferente, cabendo, neste momento uma mera exposição das alterações, sem grandes minudencias, por fugirem ao objeto do presente estudo.

Assim, pode-se elencar as seguintes mudanças: a) unificação da tutela antecipada e da tutela cautelar em um mesmo regime geral, sob o nome de “tutela provisória”; b) divisão das tutelas provisórias em duas espécies: tutela de urgência e tutela de evidência; c) extinção do Livro do Processo Cautelar e a regulamentação de todas as cautelares inominadas; d) criação do tratamento incidental da tutela cautelar, possibilitando o requerimento desta nos autos do processo principal (REDONDO, 2015, p. 168-169).

Além destas: e) criação da tutela de urgência antecedente com possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela antecipada; g) criação do julgamento antecipado parcial de mérito, ainda que a sentença seja recorrível por agravo de instrumento, com possibilidade de formação de coisa julgada material e execução definitiva caso não seja interposto o respectivo recurso, e muitas outras (REDONDO, 2015, p. 168-169).

Como visto acima, o assunto “tutela provisória” é extremamente amplo e, diante disso, abre-se a possibilidade de estudar, em separado e com muita profundidade, cada um dos temas acima apresentados.

Por essa razão, analisaremos, através deste trabalho, as controvérsias da tutela antecipada antecedente estabilizada (TAAE), verificando se a decisão que a concedeu, após transcorrido o prazo concedido pelo § 5º do art. 304 do CPC/2015 e ausente o ajuizamento da ação de modificação pelas partes, sofreria a formação de coisa julgada material.

1.2 CONCEITO DE TUTELA PROVISÓRIA E SUAS DIMENSÕES

Como dito em tópico anterior, o termo “tutela provisória” foi trazido como uma inovação do CPC/2015 com o propósito de unificar “tutela antecipada” e “tutela cautelar” em um mesmo regime geral e de garantir previsão legal da “tutela de evidência”, que antes era adotada no nosso regime jurídico de forma implícita.

Posto isto, a tutela provisória pode ser definida, em sentido geral, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, diante de determinados pressupostos, que giram em torno da existência de “urgência” ou de “evidência”, conceder tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com fundamento em decisão mutável capaz de garantir e/ou satisfazer, desde já, o requerimento das partes (BUENO, 2017, p. 257).

Além disso, assume-se que a tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, visto que o juiz, ao concedê-la, não possui a certeza da existência do direito, mas tão somente a aparência de que este direito exista, ou seja, este não possui acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica (NEVES, 2016, p. 411).

Posto isso, a tutela provisória, prevista no art. 294 do CPC/2015¹, pode ser definida como o conjunto de técnicas processuais em que o juiz profere decisão baseada em cognição sumária, isto é, sua concessão ou rejeição se dá através da análise de fatos e direitos expostos superficialmente.

Portanto, o juízo competente para analisá-la encontra-se diante de informações rasas e, na maioria das vezes, unilaterais, e deve, necessariamente, decidir sobre o objeto em questão sem possuir todos os dados necessários acerca do problema existente.

¹ “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (BRASIL, 2015)

Ademais, esta tutela também pode ser definida como uma tutela precária, vez que não conserva, em regra, a sua eficácia ao longo do processo, ressalvando a possibilidade de serem prolongados os efeitos apenas para a tutela antecipada, em caso de estabilização (MENDES & SILVA, 2016, p. 160-161). Assim, se concedida, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e, quase sempre, é substituída por decisão definitiva, o que demonstra seu caráter de provisoriedade.

Pelo exposto, verifica-se que a tutela provisória é uma técnica processual que permite ao magistrado, por meio de um juízo de probabilidade, satisfazer ou assegurar direitos através de uma decisão mutável, uma vez que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e substituída por decisão definitiva, ressalvado o caso de estabilização.

Além disso, os doutrinadores Didier Jr., Braga e Oliveira (2016, p. 583-584) demonstram que a tutela provisória pode ser estudada em três dimensões, sendo que a primeira se refere às espécies de tutela provisória, que é dividida em tutela de urgência e de evidência. Estas se distinguem pelos seus respectivos pressupostos de fato que são os elementos que autorizam sua concessão.

Já a segunda diz respeito ao seu conteúdo, ou seja, está ligada àquilo que pode ser tutelado provisoriamente e é dividida em antecipada ou cautelar.

E, por fim, a terceira dimensão é aquela que analisa o modo pelo qual a tutela provisória pode ser pleiteada. Dessa forma, a tutela provisória pode ser requerida em caráter antecedente – nos casos da tutela de urgência cautelar ou antecipada – ou de forma incidental.

Essas dimensões serão analisadas de forma mais profunda nos próximos tópicos.

1.3 ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA: URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Nesta primeira dimensão, a tutela provisória é dividida em duas espécies: (a) tutela de urgência – que é a técnica processual que busca proteção jurisdicional imediata, em situações urgentes, para impedir a consumação ou o agravamento do dano, isto é, nos casos em que há grande possibilidade de aumento do prejuízo ou pelo alto risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos (WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO e MELLO, 2015, p. 498) e é subdividida em: tutela antecipada e tutela cautelar; e (b) tutela da evidência – que é aquela que se baseia unicamente na demonstração do direito, fazendo-se desnecessária a demonstração do risco de dano (CARDOSO, 2016, p. 179).

Tem-se que, conforme Cardoso (2016, p. 179), o principal critério de distinção entre as duas espécies consiste na urgência, posto que, como a própria qualificação indica, a tutela de urgência é proposta diante de situações inadiáveis, ao passo que a tutela de evidência “destina-se a todas as outras formas de tutela provisória não urgentes, mas que são prestadas liminarmente em virtude da evidência do direito”.

Ainda seguindo esse entendimento, verifica-se que, apesar das diferenças apresentadas, as duas tutelas buscam garantir uma prestação jurisdicional efetiva, isto é, o resultado útil do processo.

Em suma, verifica-se que o legislador processualista dividiu as tutelas fundadas em cognição sumária em duas espécies – uma fundada em demonstração do direito e a outra em urgência – a fim de possibilitar aos jurisdicionados a antecipação da prestação jurisdicional ante a necessidade de se garantir o resultado útil do processo.

1.4 NATUREZAS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: CAUTELAR E ANTECIPADA

Nesta segunda dimensão, a tutela provisória é estudada através da análise da natureza de uma de suas espécies – tutela de urgência –, podendo ser dividida em: (a) antecipada e (b) cautelar, conforme art. 294, parágrafo único do CPC/2015².

Em termos amplos, segundo Cardoso, a tutela de urgência

[...] consiste na proteção de direito material (antecipada) ou processual (cautelar), através de cognição sumária e da adoção de providências práticas que buscam assegurar a efetividade do direito (material ou processual) no momento da entrega final da prestação jurisdicional (2016, p. 180).

Nesta visão, enquanto a tutela cautelar garante a conservação do direito material para que este seja prestado no futuro, a tutela antecipada adianta o próprio direito material a quem o requer. Logo, enquanto a tutela cautelar protege-se para satisfazer, a antecipada satisfaz-se para proteger (WAMBIER, CONCEIÇÃO, RIBEIRO e MELLO, 2015, p. 488).

Em tal ponto, o legislador foi coerente ao possibilitar essas duas formas de tutelar o direito material, uma vez que prevê possível prevenção a dano futuro e, ao mesmo tempo, o adiantamento da satisfação de determinado direito que demonstra urgência ao ser prestado.

Ademais, o doutrinador Talamini (2015, p. 303), reforça que, embora exista uma distinção conceitual entre as duas naturezas, ambas recebem o mesmo tratamento jurídico. Logo, possuem mesmo regime quanto à pressupostos, concessão e via processual de pleito.

²“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. (BRASIL, 2015)

Tal afirmação mostra-se coerente pela própria análise do *caput* do art. 300 do CPC/15³ que é claro ao estabelecer que as duas tutelas serão concedidas sob os mesmos requisitos.

Nesta lógica, ao observar o que determina o dispositivo acima mencionado, verifica-se que, para que haja a concessão das tutelas de urgência, estas devem observar os seguintes pressupostos: (a) a probabilidade do direito, que é a plausibilidade do direito, isto é, quando há identificação de provável titularidade de direito, seja do autor ou do réu, baseada em cognição sumária; e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este último também conhecido como, “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (TALAMINI, 2016).

Vale esclarecer que, o “perigo de dano” é pressuposto próprio da tutela antecipada. Nesse ponto, tem-se que o termo “perigo” equivale a ideia de ameaça, necessariamente, concreta, atual e grave e, além disso, deve estar diretamente relacionada ao direito a ser protegido. De outro lado, o termo “dano” deve apresentar-se como prejuízo com grande probabilidade de enfrentar consequências irreversíveis ou de difícil reparação, seja por sua própria natureza, seja pelas condições econômicas da parte contrária (MENDES & SILVA, 2016, p. 163).

Já o pressuposto de risco ao resultado útil do processo é, exclusivamente, ligado à tutela cautelar. Trata-se, aqui, do risco de lesão ou mesmo de perecimento do direito, se não houver atuação imediata por parte do Estado-juiz, vez que exige-se imediata necessidade de conservar o bem jurídico, objeto da disputa (RIBEIRO, 2015, p. 138).

Além destes pressupostos, a irreversibilidade é outro requisito legal exigido para a concessão da tutela antecipatória – e tão somente a esta – considerado doutrinariamente como “requisito negativo” (BUENO, 2017, p. 266) e está previsto no § 3º do art. 300 do CPC/2015⁴.

³Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2015).

⁴Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL, 2015).

Este requisito consiste na impossibilidade de conceder a tutela antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em outras palavras, a tutela antecipada só será concedida quando o objeto de análise possuir caráter reversível.

Contudo, tal requisito não pode ser visto como absoluto, uma vez que haverá casos em que a irreversibilidade se manifestará de forma recíproca (NETTO, 2005, p.43), isto é, seja qual for a decisão adotada pelo julgador, uma das partes terá que suportar prejuízo irreversível.

Nestes casos, o juiz deverá utilizar a técnica da ponderação de princípios constitucionais, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando, dessa forma, que seja gerado o dano mais gravoso (BÊN; MITTMANN e CELLA, p. 12).

Pelo exposto, apesar de existir divergência na definição das naturezas da tutela de urgência, uma vez que a tutela antecipatória encontra-se diretamente ligada ao direito material e a cautelar ao direito processual, o legislador unificou o tratamento jurídico destas. Porém, vale destacar que, a tutela antecipada possui requisito “negativo”, só podendo ser concedida quando o direito material requerido possuir caráter reversível.

1.5 FORMAS DE REQUERIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA: INCIDENTAL OU ANTECEDENTE

Essa dimensão é estudada para que seja possível identificar o momento em que a tutela de urgência foi requerida comparado ao da formulação do pedido de tutela definitiva (DIDIER JR.; BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 585). Assim, esclarece-se que a tutela de urgência – antecipada ou cautelar – pode ser prestada de forma incidental ou antecedente.

Dessa forma, no que se refere a forma incidental, o seu requerimento pode ser formulado de duas maneiras: (a) na própria petição inicial, concomitantemente à formulação do pedido principal e, neste caso, cabe apenas ao autor requerê-la; ou (b) após a distribuição da demanda principal, em regra, através de petição simples, podendo ser requerida em qualquer fase processual, visto que esta técnica processual não preclui e, neste caso, cabe ao autor ou réu requerê-la.

Já a tutela de urgência requerida em caráter antecedente se dá quando a urgência for demonstrada antes da propositura do pedido principal e é analisada em medida liminar, com a apresentação posterior do pedido de tutela definitiva (CARDOSO, 2016, p. 180).

Pode-se afirmar, portanto, que a tutela incidental é pleiteada juntamente com o pedido principal, sendo formulados em única petição inicial. Já a tutela provisória antecedente deve ser requerida anteriormente a formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos. Esta segunda é pleiteada, normalmente, quando a parte não possui tempo hábil para levantar os elementos necessários à formulação do pedido de tutela definitiva e seus tipos de procedimentos serão expostos adiante.

1.6 PROCEDIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A princípio, esclarece-se que a legislação processualista anterior permitia somente a formulação de pedido antecedente quando a tutela de urgência fosse de natureza cautelar, inexistindo previsão expressa para o cabimento de uma demanda antecedente satisfativa.

Inovando em relação ao CPC/73, o CPC/2015 criou a possibilidade de requerimento antecedente de tutela provisória de urgência satisfativa, isto é, antecipada.

Assim, o novo Código passou a prever, expressamente, 2 (dois) procedimentos antecedentes distintos de tutela provisória de urgência: o da tutela cautelar, previsto nos artigos 302 a 310 do NCPC e o da tutela antecipada, conforme artigos 303 e 304 do CPC/2015.

Vê-se que, apesar de haver inegáveis semelhanças entre as tutelas de urgência, a regulamentação divergente de seus respectivos procedimentos antecedentes é justificada por duas razões relevantes: (i) a natureza das tutelas é diferente – a “antecipada” é satisfativa do pedido, enquanto a cautelar não o satisfaz, sendo meramente acessória, destinada a garantir a efetividade de outra espécie de tutela jurisdicional; e (ii) o requerimento de cautelar antecedente exige, obrigatoriamente, a formulação do pedido satisfativo principal em 30 dias (art. 308 do NCPC), enquanto o requerimento de tutela antecipada antecedente pode dispensar a formulação do pedido principal em determinada hipótese, que será discutida em tópico posterior (art. 304 do NCPC) (REDONDO, 2015, p. 170).

Como já dito, o NCPC regulamenta os procedimentos das tutelas de urgência antecedentes em dispositivos separados e, a vista disso, faz-se esclarecer que realizar a análise do procedimento antecedente da tutela cautelar, nesta oportunidade, teria o condão de afastar substancialmente o objeto de estudo aqui escolhido, desse modo, analisaremos tão somente o procedimento da tutela antecipada.

Isto posto, a fim de alcançar uma resposta satisfativa à problemática proposta, é neste ponto que começaremos a aprofundar a discussão acerca da estabilização, uma vez que esta, apesar de existir divergência doutrinária sobre esse posicionamento, só é cabível nos casos de tutela antecipada antecedente, sendo este, para nós, considerado o primeiro requisito para sua concessão.

Assim sendo, como aludido anteriormente, desde que observado o procedimento previsto pelo NCPC, em seus arts. 303 e 304, a tutela de urgência satisfativa pode ser requerida em caráter antecedente.

Tal procedimento pode ser utilizado sempre que a urgência for contemporânea à propositura da ação, isto é, quando o autor ainda não está suficientemente preparado para desencadear a demanda com todos os seus requisitos indispensáveis, visto que faltam elementos postulatórios e probatórios para formar uma petição inicial completa, que certamente lhe exigirá um custo temporal insuportável (MACEDO, 2015. p. 200).

Por conseguinte, conforme prevê *caput* e § 4º do art. 303 do CPC/2015, caso o autor pretenda adotar esse procedimento, apenas deverá, nos termos da petição inicial, requerer a concessão de tutela antecipada antecedente, indicar o pedido de tutela definitiva, expor a lide, o direito que se busca realizar, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, indicar o valor da causa calculado sobre o montante do pedido definitivo.

Neste caso, é importante frisar que o autor deve demonstrar, de forma inegável, a impossibilidade de espera na concessão do pedido realizado, a probabilidade do direito, o perigo de dano e a ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme requisitos trazidos anteriormente para a concessão de tutela fundada em urgência, tendo em vista que, caso o juiz entenda que não há elementos suficientes para o deferimento do pedido, este determinará a emenda da petição, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor corrija eventuais defeitos ou providencie a juntada de documentos essenciais para a concessão da tutela.

Isto posto, esclarece-se que, caso o autor não atenda a diligência determinada ou se este não apresentar recurso de agravo de instrumento ou aditamento no prazo de 15 (quinze) dias após o indeferimento de seu pedido, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Por outro lado, se concedida a tutela, o autor deverá aditar a petição em 15 (quinze) dias – ou em outro prazo mais dilatado, se assim for determinado pelo juiz – oportunidade em que terá, necessariamente, para complementar sua argumentação, apresentar novos documentos, bem como realizar a ratificação do pedido de tutela definitiva, também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente cassação da medida concedida.

No aditamento da petição inicial, não poderá o autor modificar seu pedido, visto que a lei determina apenas a sua confirmação, sendo os novos documentos juntados para confirmar a importância e urgência de seu pedido, além de o autor poder indicar novas provas que pretende produzir futuramente (BATISTA & MENDONÇA, 2016, p. 9).

Vale considerar, ainda, que o aditamento deve ser prestado nos mesmos autos em que foi proposto o pedido antecedente, não necessitando do recolhimento de custas processuais, uma vez que já foram recolhidas anteriormente, inclusive calculadas com base no valor do pedido final, conforme parte final do § 3º do art. 303 do NCPC (BATISTA & MENDONÇA, 2016, p. 9).

Concomitantemente, será realizada a citação e intimação do réu para que este compareça a audiência de conciliação ou mediação, bem como para tomar conhecimento da tutela antecipada em caráter antecedente que foi deferida em benefício do autor, podendo apresentar recurso de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece-se que há divergência doutrinária acerca deste ponto, entretanto, tal discussão foge ao objeto de estudo, por isso, não será analisada no presente.

Não havendo conciliação no dia da audiência, será iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresentar sua contestação a partir desta data (BATISTA & MENDONÇA, 2016, p. 9).

Por fim e sendo este o ponto principal deste tópico, tem-se que, se a tutela antecipada antecedente for concedida e o réu não interpor o recurso cabível contra a decisão que a concedeu, esta será estabilizada. À vista disso, detalharemos tal inovação adiante.

2 ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: LINHAS GERAIS

A influência para a formulação da estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil, conforme entendimento de Lamy e Luiz (2016, p. 107), certamente deriva de exemplos utilizados por países como a França, Bélgica e Itália.

Segundo este entendimento, a grande inovação deste instituto reside na

quebra epistemológica que representa a ideia de autonomização da tutela de cognição sumária, isso porque o processo é tradicionalmente concebido sob o prisma da certeza (2016, p. 108).

Além disso, defendem que a estabilização surge com o objetivo de desvincular o mecanismo de tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente.

Logo, é possível concluir que através desta inovação o legislador buscou garantir autonomia à tutela sumária que agora não mais se vincula, necessariamente, a uma posterior validação ou modificação por outra decisão definitiva.

Assim, o CPC/2015 ao romper com o que fora construído em códigos anteriores, privilegia juízos firmados em probabilidade, possibilitando que decisões desta natureza governem sobre a situação fática dos litigantes, independente de um juízo de suposta “certeza final” (LAMY & LUIZ, 2016, p. 108).

Dessa forma, com o implemento da mencionada inovação ao sistema jurídico brasileiro, acredita-se que os prazos para a resolução dos conflitos diminuirão, sendo, portanto, garantido aos jurisdicionados a efetiva proteção e prestação jurisdicional.

Além do exposto, apesar da divergência doutrinária, consideramos que há quatro condições cumulativas a serem observadas para a aplicação da técnica da estabilização: 1) que o juiz tenha deferido o pedido da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e autônomo; 2) que o autor tenha pedido expressamente a

aplicação de tal técnica; 3) que a decisão concessiva tenha sido proferida no início do processo, sem o contraditório e 4) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso respectivo (SICA, 2015, p. 87). Vê-se necessário discorrer sobre cada uma delas de forma mais aprofundada, o que faremos adiante.

2.1 DELIMITAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIZAÇÃO

Como dito em tópico anterior, a primeira condição da técnica de estabilização é o deferimento do pedido da tutela antecipada de urgência satisfativa que tenha sido requerida em caráter antecedente, portanto, adotaremos o posicionamento de que esta técnica não incide se o processo já estiver em curso, tampouco se a tutela for acautelatória conservativa ou se tratar de uma tutela de evidência, apesar de outros autores entenderem que tal inovação aplica-se também a estes casos.

A segunda condição está prevista no § 5º do art. 303 do NCPC, na qual, o autor, para valer-se do benefício da estabilização da tutela antecipada, deve indicar na petição inicial que este é seu desejo, pois trata-se de benefício que não lhe poderia ser concedido se essa não fosse a sua vontade (BUIKA, 2017, p. 297-298).

Esta condição foi imposta pelo legislador com o fundamento de que, ao haver duas opções disponíveis para o autor – este pode obter uma tutela definitiva com cognição exauriente ou pode contentar-se em provocar o Poder Judiciário apenas para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência satisfativa – este precisa ser claro ao requerer a aplicação da técnica, uma vez que o juiz não pode conceder algo que não fora pleiteado.

A terceira condição, que se depreende da leitura do art. 303 do NCPC, é de que a medida tenha sido concedida liminarmente, ou seja, sem contraditório prévio antes da tomada de decisão por parte do julgador.

A quarta e última condição, que está inserida no caput do artigo 304, é a de que o réu, citado e intimado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível. Há, quanto a este requisito, enorme discussão doutrinária.

De um lado, autores defendem que qualquer meio de impugnação seria capaz de afastar os efeitos da estabilização, de outro, e este é nosso entendimento, por tratar-se de uma decisão interlocutória, considera-se que o recurso cabível é o agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, se a decisão for proferida em primeiro grau, entretanto, se esta for proferida em segundo grau de jurisdição, caberia o agravo interno nos termos do art. 1.021, ou no recurso especial e/ou extraordinário, quando se tratar de decisão colegiada (BUIKA, 2017, p. 298).

Em resumo, tendo sido deferido liminarmente o pedido da tutela antecipada requerida em caráter antecedente com solicitação expressa da aplicação da estabilização, sem que o réu, comunicado da decisão, tenha interposto o recurso respectivo, a tutela será estabilizada.

Assim, concedida a estabilização, o NCPC determina que esta a TAAE, no prazo de 2 (dois) anos, não fará coisa julgada e a estabilidade dos referidos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

Dessa forma, ambas as partes poderão ajuizar ação de modificação com a finalidade de discutir sobre a concessão da TAAE, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo, sob pena da estabilização definitiva da tutela.

Nessa percepção, o limite temporal de dois anos para a propositura de ação de modificação, estabelecido no § 5º do art. 304, levanta questionamentos quanto ao regime jurídico da estabilização da tutela antecipada, tendo em vista que após esse prazo, a decisão que antecipou a tutela estabiliza-se definitivamente, não podendo mais ser modificada (BUIKA, 2017, p. 299) e é sobre esse problema que discutiremos mais afundo no último capítulo deste trabalho.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO DO ART. 304, § 1º DO NCPC

Por haver uma controvérsia acerca da natureza jurídica da decisão que extingue o processo de estabilização, necessário se faz trazer uma breve digressão sobre esta.

Primeiro, vê-se que a simples leitura do § 1º do art. 304 do NCPC⁵ não nos auxilia a alcançar uma conclusão concreta, bem como não há indicação expressa da legislação processual sobre sua natureza jurídica – se a decisão seria com ou sem resolução do mérito.

Diante da controvérsia, a doutrina divide-se em: (i) autores que defendem que a decisão seria sem mérito, tendo em vista que trata-se de decisão terminativa fundada em cognição sumária (DIDIDER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 201, p. 612) e (ii) outros, como Redondo (2015, p. 176-177); Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 225); e Lamy e Luiz (2016, p.119) que afirmam que tal decisão deveria ser com resolução do mérito mesmo que fundada em cognição sumária, justificando tal posição pela inexistência de qualquer vício processual que “macule a relação processual” e pelo fato desta reconhecer e conceder o direito material, devendo ser fundada, portanto, no art. 487, I do NCPC.

Dessa forma, acompanhamos o entendimento da segunda corrente, afirmando que a decisão de extinção da estabilização seria com resolução do mérito ainda que fundada em juízo de probabilidade, uma vez que acredita-se que o NCPC foi capaz de garantir autonomia à tutela sumária que agora não mais se vincula, necessariamente, a uma posterior validação ou modificação por outra decisão definitiva. Além disso, por reconhecermos que ela é capaz de dizer e conceder o direito material.

⁵ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto (BRASIL, 2015).

2.3 CASOS EM QUE HÁ O IMPEDIMENTO DA UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA ESTABILIZAÇÃO

Necessário se faz esclarecer, através dos apontamentos de Buika (2017, p. 300-301) que haverá várias situações que impedirão a utilização da técnica da estabilização, como nos casos em que a citação for realizada por uma das modalidades de citação ficta, como a citação por edital, conforme art. 256 do NCPC⁶, ou citação por hora certa, prevista no art. 252 do NCPC⁷.

Dessa forma, o juiz designará um curador especial, que, por dever funcional, deverá necessariamente apresentar defesa e recurso, o que impedirá a estabilização da medida urgente.

Também será defendido por curador especial o réu incapaz que não possuir representante legal, ou quando for verificado o conflito de interesses entre o menor incapaz e seu representante, ou quando estiver preso, cuja defesa será exercida pela Defensoria Pública, conforme art. 72 do CPC/2015⁸.

A estabilização igualmente não ocorrerá quando a causa envolver direitos indisponíveis, como por exemplo, na ação de alimentos, visto que, num eventual

⁶“Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (BRASIL, 2015).

⁷“Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar” (BRASIL, 2015).

⁸“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei” (BRASIL, 2015).

pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para exoneração alimentos, o juiz não poderá conceder a tutela sujeita à estabilização sem a oitiva do alimentado.

Outra situação diz respeito aos processos urgentes promovidos em face da Fazenda Pública, cujos bens são de caráter indisponível.

E, vale observar que, embora a Lei 8.437/1992 não represente empecilho à antecipação da tutela, a execução provisória da medida antecipada não poderá fugir à sistemática dos precatórios, tratando-se de pagamentos de soma em dinheiro. E, por essa razão, também entende-se que, neste caso, a tutela não se estabilizará (BUIKA, 2017, p. 301).

De forma simplificada, duas são as hipóteses de impedimento para a aplicação desta técnica: (i) nos casos em que a citação for realizada por uma das modalidades de citação ficta e (ii) quando a causa envolver direitos indisponíveis.

3 COISA JULGADA

3.1 CONCEITO DE COISA JULGADA

A coisa julgada é tratada pelos artigos 502 a 508 do CPC/2015 e é expressamente garantida como direito fundamental no inciso XXXVI do art. 5º da CRFB/88.

A legislação processual, portanto, em seu art. 502, conceituou o fenômeno da coisa julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Porém, cabe informar que existem várias definições doutrinárias acerca do instituto da coisa julgada, podendo este ser apontado como: presunção de verdade (Ulpiano);

ficção da verdade (Friedrich Carl Von Savigny); “lex specialis” (Oskar Von Bülow, Otto Bachmann); presunção de autoridade (Eduardo J. Couture); extinção do dever jurisdicional (Ugo Rocco e Guilherme Estellita), efeito que se agrega ao elemento/conteúdo declaratório da sentença (Konrad Hellwig – concepção alemã); qualidade imunizante do conteúdo e dos efeitos da sentença (Enrico Tullio Liebman – concepção italiana) ou situação jurídica caracterizada pela estabilidade do conteúdo da sentença (Barbosa Moreira) (SENRA, 2017, p. 68).

Apesar de serem utilizados termos tão distintos, a doutrina é convergente em associar a coisa julgada material à ideia de “estabilidade do que foi decidido” (SENRA, 2017, p. 68). Todavia, existe grande polêmica a respeito do quê precisamente se torna imutável em razão do instituto da coisa julgada material, por esse motivo, destacaremos três correntes doutrinárias mais relevantes que tratam sobre esse assunto (NEVES, 2016, p. 797).

A primeira, entendimento criado por Enrico Tulio Liebman, sustenta que a coisa julgada pode ser considerada uma qualidade de certos tipos de sentença que torna seus efeitos e conteúdos imutáveis e indiscutíveis (LIEBMAN, p. 77, 2007). Para essa parcela doutrinária, alcançado o trânsito em julgado da decisão de mérito, o conteúdo e os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda ou até mesmo pelo legislador, o que seria satisfatório para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada material (NEVES, 2016, p. 797).

Para outra parcela da doutrina, firme em lições do doutrinador Hellwig, é defensável que toda sentença tem um elemento declaratório, formado a partir da aplicação da norma abstrata da lei ao caso concreto. Tal elemento possui como efeito a certeza jurídica de que, diante dos fatos alegados e observados pelo juiz, o direito material, conforme declarado pela sentença, existe. Assim, reconhecem que outros efeitos da sentença poderão ser alterados por ato e fatos supervenientes, sobretudo pela vontade das partes, o que limita aos efeitos da declaração da norma abstrata ao caso concreto a imutabilidade própria da coisa julgada (NEVES, 2016, p. 798).

Majoritariamente, a doutrina pátria e nós, no presente trabalho, adotaremos o entendimento de Barbosa Moreira, que afirma que a coisa julgada é uma consequência de determinados fatos jurídicos e recairia apenas sobre o conteúdo da decisão, tendo em vista que, à luz do direito positivo, é incorreto limitar a estabilidade ao conteúdo declaratório ou estendê-los aos seus efeitos jurídicos (SENRA, 2017, p. 303).

Diante do exposto, é necessário concluir que, apesar da discordância existente, existem mais semelhanças do que diferenças entre as definições apresentadas, visto que todos reconhecem a imutabilidade e indiscutibilidade daquilo que foi posto na decisão, havendo, portanto, estabilidade quanto ao que o Estado decidiu.

Por fim, vale pontuar que a coisa julgada é uma, dentre muitas, maneira de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados (BUENO, 2017, p. 421).

3.2 EFEITOS NEGATIVOS E POSITIVOS DA COISA JULGADA

A situação jurídica consolidada pela coisa julgada opera de duas formas: (i) vinculando definitivamente as partes – efeito negativo; e (ii), impedindo, as partes e o juiz, de restabelecer a mesma problemática não só no processo encerrado, como em qualquer outro – efeito positivo (JÚNIOR, 2017, p. 1132).

Assim, tem-se que o efeito negativo é a dimensão que impede que a mesma questão seja decidida novamente. Ou seja, se a situação jurídica decidida for posta novamente para a apreciação do judiciário, a parte poderá alegar que já há coisa julgada sobre o assunto, o que impedirá a reapreciação do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado (art. 337, VII do CPC/2015) (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 528).

Já o efeito positivo, determina que se a questão imutável pela coisa julgada for trazida como fundamento de uma pretensão, ou seja, como questão incidental, deve

observar a decisão que a formou, não podendo ser resolvida de maneira diversa (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 528).

Conseqüentemente, o efeito positivo vincula o legislador, de uma segunda causa, ao quanto determinado na causa em que a coisa julgada foi gerada. Dessa forma, o juiz fica limitado ao que foi definido em outro processo (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 528).

Em suma, o efeito negativo é reconhecido como requisito impeditivo de rediscussão de situação jurídica estabilizada pela CJM e o efeito positivo é a vinculação de qualquer discussão posterior ao que já foi definido anteriormente com atribuição de coisa julgada.

3.3 PRESSUPOSTOS PARA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

Há grande divergência na doutrina acerca de quais seriam os pressupostos para a formação de coisa julgada. Dessa forma, existem doutrinadores, como Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 530), bem como a maioria dos doutrinadores clássicos, que entendem que, para a formação da coisa julgada, é necessária a ocorrência do trânsito em julgado da decisão e que esta seja fundada em cognição exauriente.

Por outro lado, acerca disso, há estudiosos como Bernardo Silva de Lima e Gabriela Expósito, que sustentam que

[...] dois são os requisitos sempre presentes para atender o suporte fático da formação de coisa julgada: a irrecorribilidade da decisão e a resolução da questão. Eles, contudo, sozinhos não se bastam, porque o legislador ainda terá de esclarecer se a presença dos dois requisitos, no caso, ensejará a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão. Em resumo, sendo a coisa julgada um fenômeno operado a partir de engrenagem jurídico-positiva, é sempre na Lei que se encontra seu fundamento, que terá seu suporte na avaliação das características da decisão (2015, p. 182).

Além destes, há autores, como Natália Diniz da Silva (2014, p. 158) e Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 456), que afirmam que a formação de coisa julgada é

uma questão de mera decisão política legislativa, uma vez que, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, concluíram que o legislador tornou dispensável o critério de cognição exauriente, mantendo apenas o requisito da análise do mérito.

Acompanhamos, portanto, o entendimento dos autores que defendem que a coisa julgada possui dois pressupostos para sua formação, quais sejam: a) decisão jurisdicional de mérito, que seria a resolução da questão (LIMA & EXPOSITO, 2015, p. 182), conforme art. 502 do CPC/2015; e b) o trânsito em julgado, que é a irrecorribilidade da decisão, isto é, a impossibilidade de interpor recurso contra a decisão (DIDIER, 2016, p. 515) e, somados a estes, consideramos, também, que é uma opção legislativa.

3.4 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A princípio, esclarece-se que, comumente a doutrina divide o instituto da coisa julgada em duas espécies: formal e material, entretanto, o termo “espécies” não está tecnicamente correto, porque a coisa julgada é um fenômeno único. Verifica-se, portanto, que a coisa julgada material e formal são apenas duas formas de manifestação de um mesmo fenômeno (GONÇALVES, 2016, p. 541).

A coisa julgada formal é uma estabilidade intraprocessual da decisão, ou seja, se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 531).

Seguindo o mesmo entendimento, pode-se afirmar que coisa julgada formal é vista como uma espécie de preclusão temporal, visto que está apta a ocorrer em qualquer decisão – inclusive naquelas que não se submetem à coisa julgada material.

Já a coisa julgada material, segundo a definição de NUNES (2010, p. 58) é a preclusão máxima e pressupõe a formação de coisa julgada formal e a existência de decisão de mérito para que seja caracterizada.

Em complemento a esta definição, Gonçalves (2016, p. 542) entende que a CJM está ligada a projeção extraprocessual da decisão e impede que a mesma ação, decidida anteriormente e em caráter definitivo, volte a ser debatida em outro processo.

Em resumo, a coisa julgada formal é o próprio trânsito em julgado da decisão – um dos pressupostos para a formação da coisa julgada propriamente – e a coisa julgada material equivale-se à força de preclusão máxima, assim, para que seja configurada, é necessário que ocorra o trânsito em julgado da decisão e que o processo seja extinto com resolução de mérito, de modo que, esses pressupostos irão impedir futuro debate acerca da mesma lide em outro processo.

4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE E A COISA JULGADA MATERIAL

Atualmente, muito se discute acerca da interpretação dos parágrafos 5º e 6º do art. 304 do NCPC⁹, tendo em vista que a legislação não foi clara ao estabelecer a existência ou não de coisa julgada material na tutela antecipada antecedente estabilizada (TAAE) após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos sem o ajuizamento da ação de modificação pelas partes.

Dessa forma, até o presente momento, a doutrina brasileira ainda não harmonizou seu entendimento sobre essa questão. Há, portanto, ao menos 4 (quatro) correntes a respeito deste tema.

A primeira delas, defendida por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva (2016, p. 174); Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael

⁹“Art. 304 A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

[...]

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo” (BRASIL, 2015).

Alexandria de Oliveira (2016, p. 625); Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 275); Ana Paula Vasconcelos e Maria Teresa Vasconcelos (2017, p. 134); e outros, entende que a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode receber o tratamento de coisa julgada material.

Neste sentido, aduzem as seguintes justificações: a cognição exauriente é requisito essencial à formação de coisa julgada material e isso não ocorre no caso da TAAE, que se firma sobre cognição sumária (VASCONCELOS & VASCONCELOS, 2017, p. 134); a imutabilidade da coisa julgada recai sobre o conteúdo da decisão e não sobre seus efeitos, como ocorre na TAAE (DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 625); e, pelo fato de haver indicação legal expressa sobre a impossibilidade de formação de coisa julgada na TAAE, conforme § 6º do art. 304 do CPC/2015 (BUENO, 2017, p. 275).

Além disso, essa corrente defende que, esgotado o prazo de 2 (dois) anos sem a propositura da ação de modificação, a TAAE não poderá ser alterada por nenhum outro meio, tendo em vista que consideram a literalidade dos § 5º e 6º do art. 304 da lei processual vigente. Ou seja, sustentam que as partes não poderiam ajuizar demanda autônoma destinada a debater o mérito (REDONDO, 2015, p. 184) e tampouco ação rescisória, uma vez que defendem que esta última é uma técnica processual codificada especificamente para o desfazimento da coisa julgada material (BUENO, 2017, p. 276), que não encontra harmonização ao exemplo estudado.

Esse mesmo entendimento também foi firmado pelo Seminário da Escola Nacional de Formação de Aperfeiçoamento de Magistrados (2015) no enunciado 27¹⁰ e pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (2015), em seu enunciado de n.º 33¹¹.

Neste caso, para eles, a estabilidade se tornaria “inafastável”, “imutável” e “indiscutível” (VASCONCELOS & VASCONCELOS, 2017, p. 134).

¹⁰ “[...] Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015” (ENUNCIADOS, 2015).

¹¹ “[...] Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência [...]” (ENUNCIADOS, 2015)

Em sentido parcialmente diverso, uma segunda corrente é adotada por Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 227); Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello (2015, p. 514), Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 864); e outros.

Para estes doutrinadores, passado o prazo de dois anos, a TAAE não sofrerá o efeito da formação de coisa julgada material e estes aduzem as mesmas justificações da primeira corrente: ausência de cognição exauriente; a imutabilidade da coisa julgada recai sobre seu conteúdo e não sobre seus efeitos, como na TAAE; e pelo fato da lei processual ser clara ao estabelecer que não haverá coisa julgada na TAAE.

Em sentido oposto ao da primeira corrente, estes entendem que, se não há formação de coisa julgada, seria possível que as partes, após o prazo de dois anos, ajuizassem ação com o objetivo de atingir o “exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 227). É dizer que, para eles, o fato de inexistir coisa julgada garante às partes o direito de propor ação destinada a debater o mérito, desde que respeitados os limites previstos no direito material – por exemplo, prazo prescricional, decadencial e outros.

A fim de solucionar a problemática, uma terceira corrente é formada pela estudiosa Elaine Harzheim Macedo (2015, p. 209-210), que sustenta, da mesma forma que as demais correntes, a inexistência da formação de coisa julgada material, entretanto, diferentemente dos posicionamentos anteriores, entende que a problemática se encaixa perfeitamente à estabilização da hipótese de perempção e não de coisa julgada.

Em sua concepção, ambas preveem a estabilização, porém, com fundamentos distintos, eis que, enquanto a coisa julgada se volta para a estabilização dos conflitos, a perempção busca estabilizar a provocação do Judiciário.

Neste sentido, defende que a perempção trata-se de “perda da ação”, não atingindo o direito subjetivo, que pode ser inferido como forma de defesa, ou seja, a pretensão continua existindo, porém, o sujeito perde o direito de ajuizar ação.

Dessa forma, entende que, se for proposta outra demanda que não reproduza o mesmo litígio e com ela seja conexa, autor ou réu podem discutir o direito subjetivo que deu origem à decisão provisória, desde que se o façam em caráter de defesa, não de ação.

Pelos fundamentos acima, conclui-se que não há qualquer dificuldade em admitir no decurso dos 2 (dois) anos a perempção – uma vez que trata-se, tradicionalmente, de resultado atrelado ao autor do posterior processo – porque a ação do § 2º pode ser promovida por ambas as partes (autor ou réu).

Através da análise de todo o exposto, vê-se que todos os 3 (três) posicionamentos levantados convergem ao afirmar a inexistência de coisa julgada material na tutela antecipada antecedente estabilizada após decorrido o prazo binário estabelecido pela lei processual sem que as partes tenham provocado a ação de modificação, prevista no art. 304, § 2º do NCPC, motivo pelo qual entendem que não é possível o ajuizamento de ação rescisória.

A divergência, portanto, é percebida porque a primeira corrente, defende que a estabilização da TAAE possui *status* de “estabilização definitiva” (MENDES & SILVA, 2016, p. 174) – não sendo possível ser modificada de nenhuma forma –, ao passo que a segunda sustenta a possibilidade das partes ajuizarem ação a fim de debaterem o mérito da situação, desde que observados os prazos estabelecidos pelo direito material e, por fim, pelo fato da terceira entender que as partes só poderão discutir o direito material – que deu origem à decisão provisória – em caráter de defesa em demanda futura, desde que esta não trate da mesma lide e com ela seja conexa.

Ocorre que, todas as opiniões doutrinárias levantadas apresentam inadequações.

Como visto acima, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a primeira corrente defende que a imutabilidade da TAAE é “plena e absoluta”, o que torna a decisão que a concedeu “integralmente impugnável” (REDONDO, 2015, p. 185).

Posto isso, duas incongruências são percebidas nesse posicionamento. A primeira delas é verificada ao comparar a imutabilidade da TAAE à imutabilidade da coisa julgada material, pois, vê-se que, ao adotar esse posicionamento, seus defensores assumem que a imutabilidade da estabilização, fundada em cognição sumária, possui força superior à da coisa julgada, que observa a cognição exauriente, uma vez que, a TAAE não pode ser modificada por nenhum meio e a coisa julgada pode ser discutida por ação rescisória. O que seria um absurdo.

E a segunda está no fato desta corrente defender que, apesar de não haver coisa julgada, a estabilidade impediria a propositura de ação autônoma destinada a debater o direito material.

Na opinião de Redondo (2015, p. 185), para sustentar esse posicionamento, seria necessário que seus estudiosos, por lógica, modificassem suas definições acerca dos “pressupostos processuais negativos”, passando a incluir não apenas a coisa julgada material, mas, também, a estabilidade resultante de tutela antecipada antecedente.

Já o inconveniente da segunda corrente, a nosso ver e segundo o raciocínio de Redondo (2015, p. 186-187), está no fato de considerarem que, após o prazo bienal, seria possível o ajuizamento de ação destinada a debater o direito material, dado que, se esse entendimento for adotado, as regras impostas pelos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 304 do NCPC¹² não serão capazes de gerar nenhuma consequência jurídica

¹² “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

[...]

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

ou sanção processual, tendo em vista a completa distorção de sua devida interpretação.

Primeiramente, porque tais regras nos levam a necessária conclusão de que a TAAE somente poderá ser modificada por meio de ação específica. Ou seja, os dispositivos vedam sua alteração mediante ajuizamento de demanda diversa da prevista.

Além disso, defender tal posicionamento seria considerar inútil o § 5º do art. 304, que prevê prazo rigoroso de 2 (dois) anos para a propositura da ação de modificação, uma vez que admitem a possibilidade de descumpri-lo através do ajuizamento de ação autônoma capaz de discutir o direito material após seu encerramento.

Logo, considera-se que a redação desses dispositivos impossibilita conclusão no sentido de que, mesmo após esgotado o prazo de 2 anos, ainda seria cabível ação autônoma destinada a debater o direito material.

Por fim, a terceira corrente também mostra-se insustentável, posto que propõe solucionar a presente problemática adequando-a à hipótese de preempção.

Tal tentativa mostra-se inadequada porque a preempção é definida como “a perda da possibilidade de ingressar em juízo após o abandono do processo por três vezes anteriores” (BUENO, 2017, p. 295) e sua única previsão está contida no art. 486, § 3º do NCPC¹³.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo” (BRASIL, 2015).

¹³ Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

[...]

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito (BRASIL, 2015).

Dessa forma, é necessário que o autor tenha abandonado a causa por três vezes e, como bem destaca o doutrinador Daniel Assumpção (2016, p. 584), para que haja a configuração deste instituto, esta seria sua única exigência. O que não ocorre na hipótese do art. 304 do NCPC.

Além disso, as consequências dessa negligência – ajuizar ação idêntica por três vezes – são percebidas apenas pelo autor e, no caso da TAAE, autor e réu são impossibilitados de ajuizar ação perante o poder judiciário.

Conclui-se, portanto, que seus requisitos não são preenchidos pela problemática, o que demonstra sua inocorrência.

A quarta e última corrente, sustentada por Bruno Garcia Redondo (2015, p. 187-189); Leonardo Greco (2014, p. 305); Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (2015, p. 903); Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (2015); Antônio Pereira Gaio Júnior (2016, p. 206); e Natália Diniz da Silva (2014, p. 201), defende a formação de coisa julgada material e, por consequência, o cabimento exclusivo de ação rescisória após transcorrido o prazo bienal.

Acompanhando esse entendimento, acreditamos que não há grandes dificuldades em defender a formação de coisa julgada material após o encerramento do prazo bienal sem a propositura de ação de modificação pelas partes, através dos fundamentos que passa-se a sustentar.

Primeiramente, é defensável que o § 6º do art. 304 do CPC/2015, ao determinar que não haverá formação de coisa julgada, refere-se tão somente a decisão que concedeu a estabilização da tutela antecipada antecedente, dentro prazo de dois anos. Ou seja, tal dispositivo não afirma que “jamais existirá, a qualquer tempo, coisa julgada material” (REDONDO, 2015, p. 187).

Neste sentido, esclarece o doutrinador Bruno Redondo Garcia acerca desta interpretação, *in verbis*:

O propósito do § 6º é, portanto, o de explicar que, apesar da extinção do processo, não há formação de coisa julgada, razão pela qual ainda cabe, durante 2 anos, a propositura de uma ação de modificação da tutela em primeiro grau, em vez da propositura de ação rescisória.

É nesse sentido que o referido dispositivo diz que não há coisa julgada, “(...) mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

A referência a não formação de coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o § 6º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro dos 2 anos após a extinção do processo (2015, p. 187).

Dessa forma, é completamente plausível afirmar que a existência de formação de CJM, referida no § 6º, abrange tão somente o período de dois anos em que as partes poderão ajuizar ação de modificação.

Além disso, como já tratado no presente estudo, sustenta-se que, para que a coisa julgada material seja configurada, é necessário que ocorra o trânsito em julgado da decisão e que o processo seja extinto com resolução de mérito. O que ocorre com a decisão que concede a TAAE, após transcorrido o prazo bienal, conforme prevê *caput* e § 1º do art. 304 do NCPC, vejamos.

No que tange ao trânsito em julgado da decisão, este passa a existir quando completados os dois anos da concessão da TAAE, a qual não poderá mais ser revista, reformada ou invalidada por nenhuma outra ação que vise rediscutir o direito material da lide, ou seja, após o referido prazo a decisão torna-se impugnável.

Já com relação a decisão que extingue o processo da estabilização, esta deve ser com resolução do mérito, porque inexistente qualquer vício processual que “macule a relação processual” e pelo fato desta reconhecer e conceder o direito material, devendo ser fundada, portanto, no art. 487, I do NCPC, conforme entendimento de Redondo (2015, p. 176) e Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 225).

Assim, após o prazo decadencial, a estabilidade torna-se imutável e o debate sobre o direito material torna-se impossível, havendo que se considerar a necessária

formação de coisa julgada material, uma vez que demonstrado a existência de decisão definitiva e seu trânsito em julgado.

Temos, como necessário, outro ponto a esclarecer. Pois bem. Os doutrinadores da primeira e segunda correntes sustentam que a cognição exauriente seria um requisito essencial à formação da coisa julgada material. Entretanto, tal entendimento é questionável pela doutrina e, por nós, indefensável. Vejamos.

Primeiro, porque, como ensina Redondo (2015, p. 188), o próprio conceito de cognição exauriente é fortemente controvertido na doutrina brasileira, havendo quem defenda que todo juízo histórico seria fundado apenas em verossimilhança (GOMES & RUDINIKI NETO, 2015, p. 170), seja ele estabelecido por meio de sentença terminativa ou definitiva (BERNARDINI, 2016, p. 148), diferentemente dos doutrinadores acima mencionados, que afirmam que a cognição exauriente encontra-se presente, tão somente, em sentença definitiva através de amplo debate à questão de mérito.

Seguindo esse mesmo raciocínio, continuar sustentando o que fora construído em códigos anteriores – a existência de forte relação entre a CJM e a cognição exauriente – seria não aceitar as inovações trazidas pelo NCPC, que trouxe a previsão de nova e complexa técnica processual que admite a formação de coisa julgada fundada em cognição sumária.

Dessa forma, necessário se faz afastar a relação entre coisa julgada material e cognição exauriente, visto que esta não se adequa mais ao CPC/2015.

Ademais, a estudiosa Natália Diniz da Silva (2014, p. 158), em sua dissertação de mestrado e o doutrinador Neves (2016, p. 456), afirmam que a formação de coisa julgada é uma questão de mera decisão política legislativa, uma vez que, ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, concluíram que o legislador tornou dispensável o critério de cognição exauriente, mantendo apenas o requisito da análise do mérito.

Isso porque, se houvesse alguma necessidade de cognição exauriente, não seria admitida, na legislação pátria, situação semelhante à da problemática, que ocorre na

hipótese de ação monitória, em que uma tutela de evidência – também fundada em cognição provisória –, tem aptidão para, caso não seja embargada, ser acobertada pela coisa julgada, conforme prevê o art. 701 do CPC/2015 (FILHO, PEIXOTO e COSTA, 2016, p. 554).

Nesse mesmo sentido, os doutrinadores Didier Jr. Braga e Oliveira (2016, p. 616-617) complementam essa ideia defendendo que a estabilização da tutela antecipada é uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que o CPC/2015 viabiliza a obtenção dos mesmos resultados práticos ocorridos na monitória, ambos obtidos a partir da inércia do réu.

Outro ponto importante a ser debatido é o da (in)constitucionalidade em admitir a formação da coisa julgada à presente problemática, tendo em vista que há algumas discussões doutrinárias travadas a este respeito.

De um lado, alguns doutrinadores argumentam no sentido de haver inconstitucionalidade pelo fato de que, neste procedimento, não é oportunizado ao réu se defender antes da estabilização, violando, por conseguinte, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, p. 227).

Por outro, há doutrinadores, como Bernardini (2016, p. 127), Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr. (2015, p. 902) e Natália Diniz (2014, p. 201), que defendem que não há nenhum óbice constitucional para se reconhecer a formação de coisa julgada de tutelas deferidas em cognição sumária, principalmente porque, no caso da estabilização, oportuniza-se ao prejudicado o direito a ampla defesa e contraditório.

Entendemos, portanto, que não há que se falar em suprimento ao direito do contraditório, porque, na verdade, ele é garantido após o deferimento da liminar, como característica de toda tutela de urgência concedida sem a oitiva da parte contrária (BERNARDINI, 2016, p. 127).

Assim, conclui-se, assim como Bernardini (2016, p. 149), que não parece ilegal defender a formação de coisa julgada material à TAAE após o prazo decadencial,

uma vez que, ao réu não foi negado qualquer direito à revisão e/ou modificação do mérito objeto da tutela antecipada. Muito pelo contrário, além do CPC/2015 ter-lhe garantido o direito à impugnação, contestação, reconvenção, e etc., também garantiu o direito à interposição dos recursos cabíveis em face da decisão liminar, bem como o ajuizamento de demanda para modificar a tutela antecipada ou para apreciação do mérito dentro de um prazo razoável de 2 (dois) anos.

CONCLUSÃO

Levando-se em consideração tudo o que foi exposto e analisado no presente trabalho até este ponto, temos condição de realizar as seguintes conclusões:

1. Apesar de haver muitos pontos controvertidos na atual legislação, a alteração mostrou-se necessária tendo em vista que o CPC/73 era ultrapassado e ineficiente, sendo incapaz de suprir as novas exigências e realidades da atual sociedade.
2. A mudança de legislação é muito recente – entrou em vigor há pouco mais de 1 (um) ano – e, como trouxe várias alterações e inovações, as conclusões acerca de seus dispositivos, inevitavelmente, acabam por assumir muitos questionamento e reflexões, principalmente no que refere-se ao tema analisado por este trabalho que é o da “tutela provisória”.
3. A tutela provisória pode ser conceituada como uma técnica processual que permite ao magistrado, por meio de um juízo de probabilidade, satisfazer ou assegurar direitos através de uma decisão mutável, uma vez que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e substituída por decisão definitiva – ressalvado o caso de estabilização – e pode ser estudada através de três dimensões.
4. Na primeira, verifica-se que o legislador processualista dividiu as tutelas fundadas em cognição sumária em duas espécies: (a) evidência – fundada

em demonstração do direito e (b) urgência – baseada na própria urgência, a fim de possibilitar aos jurisdicionados a antecipação da prestação jurisdicional ante a necessidade de se garantir o resultado útil do processo.

5. No que tange a segunda dimensão, a tutela provisória é estudada através da análise da natureza tutela de urgência, sendo dividida em: (a) antecipada e (b) cautelar. Apesar de existir uma divergência na definição dessas naturezas, uma vez que a tutela antecipatória encontra-se diretamente ligada ao direito material e a cautelar ao direito processual, o legislador unificou o tratamento jurídico destas. Porém, vale destacar que, a tutela antecipada possui requisito “negativo”, só podendo ser concedida quando o direito material requerido possuir caráter reversível.
6. A tutela incidental é pleiteada juntamente com o pedido principal, sendo formulados em única petição inicial. Já a tutela provisória antecedente deve ser requerida anteriormente a formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos. Esta segunda é pleiteada, normalmente, quando a parte não possui tempo hábil para levantar os elementos necessários à formulação do pedido de tutela definitiva.
7. O CPC/2015 inovou ao criar a possibilidade de requerimento antecedente de tutela provisória de urgência antecipada, porém, apesar de haver inegáveis semelhanças entre as tutelas de urgência, determinou 2 (dois) procedimentos antecedentes distintos: o da tutela cautelar, previsto nos artigos 302 a 310 do NCPC e o da tutela antecipada, conforme artigos 303 e 304 do CPC/2015.
8. O legislador buscou garantir, através da estabilização, autonomia à tutela sumária que agora não mais se vincula, necessariamente, a uma posterior validação ou modificação por outra decisão definitiva, privilegiando, assim, juízos fundados em probabilidade, possibilitando que decisões desta natureza governem sobre a situação fática dos litigantes, independente de um juízo de suposta “certeza final”.
9. Há quatro condições cumulativas a serem observadas para a aplicação da técnica da estabilização: 1) que o juiz tenha deferido o pedido da tutela

- antecipada requerida em caráter antecedente e autônomo; 2) que o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; 3) que a decisão concessiva tenha sido proferida no início do processo, sem o contraditório e 4) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso respectivo.
10. A decisão de extinção da estabilização é com resolução do mérito, ainda que fundada em juízo de probabilidade, uma vez que reconhece e concede o direito material e pelo fato do legislador ter atribuído à decisão autonomia para que esta não se vincule mais a uma decisão definitiva.
 11. Duas são as hipóteses de impedimento para a aplicação desta técnica: (i) nos casos em que a citação for realizada por uma das modalidades de citação ficta e (ii) quando a causa envolver direitos indisponíveis.
 12. A coisa julgada é uma dentre várias maneiras de garantir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e possui grande discordância doutrinária acerca de sua definição, porém, todas reconhecem a “imutabilidade e indiscutibilidade daquilo que foi posto na decisão”.
 13. A coisa julgada possui dois efeitos: (i) o negativo que é reconhecido como requisito impeditivo de rediscussão de situação jurídica estabilizada pela CJM; e (ii) o efeito positivo que é a vinculação de qualquer discussão posterior ao que já foi definido anteriormente com atribuição de coisa julgada.
 14. São dois os pressupostos para a formação da coisa julgada: (i) decisão jurisdicional de mérito – que seria a resolução da questão; e (ii) o trânsito em julgado – que é a irrecorribilidade da decisão; e, somados a estes, consideramos, também, que é uma opção legislativa.
 15. A coisa julgada formal é o próprio trânsito em julgado da decisão e a coisa julgada material equivale-se à força de preclusão máxima.
 16. Haverá coisa julgada material sobre os efeitos da decisão de estabilização se, após transcorridos os dois anos para a propositura da ação de modificação as partes não ajuizarem a respectiva ação, pelos seguintes motivos: (i) o § 6º do art. 304 do CPC/2015 não impede essa conclusão; (ii) os requisitos da coisa

julgada material encontram-se presentes, quais sejam: a) decisão de mérito e b) trânsito em julgado; (iii) o requisito “cognição exauriente”, defendido por doutrinadores clássicos, é afastado pelo próprio NCPC, uma vez que prevê a mesma situação na hipótese de ação monitória e pela própria definição de “cognição exauriente” ser fortemente controvertida na doutrina brasileira; e, (iv) sustentar tal posicionamento não afronta nenhuma das garantias constitucionais, tendo em vista a ampla oportunidade dada ao demandado de apresentar defesa.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Bianca Dutra; MENDONÇA, Ailton Nossa. **Tutelas jurisdicionais de urgência e evidência à luz do Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/1622128/Se%C3%A7%C3%A3o+do+artigo+3.pdf/98a768ef-9422-4d59-ad90-a28d045288d3>>. Acesso em: 09 out. 2017.

BÊN, Angélica Caetano; MITTMANN, Mariane Pereira dos Reis; CELLA, Aline Burin. **A tutela antecipada e a irreversibilidade de seus efeitos no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/11159523/a-tutela-antecipada-e-a-irreversibilidade-de-seus-efeitos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 07 out. 2017.

BERNARDINI, Carlos Eduardo Jorge. **Tutela jurisdicional que concede a tutela antecipada antecedente estabilizada e seus efeitos**. Tese (Mestrado) – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18862/2/Carlos%20Eduardo%20Jorge%20Bernardini.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUIKA, Heloisa Leonor. **A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. v. 267. ano 42. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio 2017, p. 189-315.

CARDOSO, Oscar Valente. **A Tutela Provisória do Processo Eleitoral no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/ejesc/documentos/Artigo_Oscar_Cardoso.pdf>. Acesso em: 25 set. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/2C/F5/DF/3F/98FB4510660CAB45DD4E08A8/Enunciados%20do%20Forum%20Permanente%20de%20Processualistas%20Civis.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Enunciados Aprovados. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp->

content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

FILHO, Roberto P. Campos Gouveia; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. v. 17. n. 2. ano 10. Jul./dez. 2016. Periódico Semestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <<http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/26611/18979>>. Acesso em: 05 set. 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. v. 254. Ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr. 2016, p. 195-223.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos. OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015 – parte geral**. São Paulo: Editora Método, 2015.

GOMES, Frederico Augusto; RUDINIKI NETO, Rogério. Estabilização da tutela de urgência: algumas questões controvertidas. MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords). **Doutrina Selecionada: Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório**. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2015.

GRECO, Leonardo. **A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 296-330, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2017.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no Novo Código e Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 260. ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out. 2016, p. 105-129.

LIMA, Bernardo Silva de; EXPOSITO, Gabriela. “Porque tudo o que é vivo morre” Comentários sobre o regime da estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência no novo CPC. **Revista de Processo**. v. 250. ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dez. 2015, p. 167-187.

MACEDO, Elaine Harzheim. Prestação jurisdicional em sede de tutela antecedente: procedimento, estabilização da decisão e decurso do prazo de 2 (dois) anos: um novo caso de preempção? **Revista de Processo**. v. 250. ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, dez. 2015. p. 189-215.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo

CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. **Revista de Processos**. v. 257. ano 41. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul. 2016, p. 153-178.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: medidas de urgência, tutela antecipada e ação cautelar, procedimentos especiais**. v. 3. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Com novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. Revista Consultor Jurídico, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada>>. Acesso em: 10 out. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. **A Ponderação de Interesses na Tutela de Urgência Irreversível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **A eficácia preclusiva da coisa julgada (reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC)**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082011-085501/pt-br.php>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e a Tutela Provisória no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 12. n. 46 vol. 46. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul./set. 2015, p. 287-313.
_____. **Tutela Provisória no Novo CPC: Panorama Geral**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/331-artigos-mai-2016/7587-tutela-provisoria-no-novo-cpc-panorama-geral>>. Acesso em: 05 out. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. **Revista de Processo**. v. 244. ano 40. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jun. 2015, p. 167-193.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência do CPC/1973 ao CPC/2015**. Coleção Liebman. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SENRA, Alexandre. **A coisa julgada no código de processo civil de 2015: premissas, conceitos, momento de formação e suportes fáticos**. 2016. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”**. Revista Ministério Público do Rio

de Janeiro, n. 55, p. 85-102, jan./mar. 2015. Disponível em:
<<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96668>>. Acesso em: 11 out 2017.

SILVA, Natália Diniz. **Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) Departamento de Processo Civil, Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-20012015-093529/pt-br.php>>. Acesso em: 02 out. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.